



Parecer SEI nº 20/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

Documento Público. Ausência de sigilo.

Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2016, e nº 5, de 2016. Isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, percebidos pelos portadores de moléstia grave, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988.

Análise dos questionamentos encaminhados pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

I

1. Trata-se do processo Administrativo nº 00695.001360/2016-23 (NUP), encaminhado a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (PFE/INSS), para análise e manifestação acerca dos questionamentos formulados pela Coordenação de Gerenciamento de Atividades Médico-Periciais do INSS, relativos ao cumprimento dos Atos Declaratórios PGFN nº 03/2016 e 05/2016.
2. As dúvidas surgiram após o órgão consulente tomar conhecimento do Ofício nº 2783/2016/PGFN, por meio do qual esta Procuradoria-Geral comunica a edição dos referidos atos declaratórios e requer providências que assegurem o seu adequado cumprimento.
3. Alega o órgão consulente, em síntese, haver uma divergência entre o Ato Declaratório PGFN nº 05, de 2016, que dispensa a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, o prazo de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, para a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 30, §1º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que exige a fixação de prazo de validade do laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, no caso de moléstias passíveis de controle.
4. Nesse contexto, foram formuladas as seguintes indagações:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

“Caso prevaleça a orientação do Ato Declaratório PGFN nº 05/2016, o INSS deve adotar estas orientações? O INSS deve adotar a interpretação contida no Ato Declaratório PGFN nº 03/2016 quanto à cegueira?”

Caso prevaleçam as orientações contidas no Ato Declaratório PGFN nº 05/2016, sugere-se orientação da PFE/INSS à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à necessidade de alterações no modelo de Laudo Pericial disponibilizado na página da RFB na internet (em anexo), pois o mesmo determina o preenchimento da data de início da doença, se a doença é passível de controle e a fixação do prazo de validade do laudo”.

5. Diante dessas questões, a PFE/INSS solicita que a PGFN se manifeste sobre a divergência apontada, adotando providências para correção do laudo médico utilizado pelo serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e, caso assim não entenda, que oriente acerca da interpretação pretendida pela Fazenda Nacional, viabilizando, dessa maneira, a orientação aos peritos médicos da autarquia e demais médicos oficiais.
6. É a síntese da consulta. Passa-se à análise.

II

7. Os Atos Declaratórios PGFN nº 03/2016 e 05/2016, que ensejaram a presente consulta, apresentam o seguinte teor:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 29/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 29 de março de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela



binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica”.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 17 de novembro de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”.

8. Antes de adentrar no exame dos questionamentos suscitados, é necessário que se recorde que o ato declaratório é um instrumento administrativo específico, cuja edição pressupõe a existência de **jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores** em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, de tal forma que não se tenha perspectiva de êxito de reversão do entendimento jurisprudencial firmado.

9. Com a edição do ato declaratório nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não há uma alteração da interpretação sobre dada questão jurídica por parte da PGFN; este órgão apenas reconhece a existência de uma jurisprudência pacificada no âmbito de tribunal superior, com o objetivo específico de formalizar: (i) a dispensa de apresentação de contestação e recursos no âmbito da PGFN, assim como a desistência dos recursos já interpostos sobre a matéria; (ii) a vinculação da RFB na sua atividade de constituição do crédito tributário, inclusive obrigando-lhe a rever os créditos já constituídos em desacordo com o entendimento jurisprudencial.

10. Vale dizer, o ato declaratório formaliza a vinculação da Administração Tributária, mas o conteúdo vinculante é, em verdade, a orientação jurisprudencial firmada.

11. Com relação ao alcance dos atos declaratórios sobre os órgãos da Administração Tributária, ressalte-se que há de se interpretar os §§4º a 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, **de forma ampla**, em atenção ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública (Parecer PGFN/PGA nº 2683/2008) e ao próprio sentido finalístico de tais dispositivos de lei, que pretendem promover uma (imprescindível) adequação entre a defesa da União em juízo e os procedimentos dos órgãos da União no âmbito administrativo (Parecer PGFN/CRJ nº 2025, de 2011). Entende-se, portanto, que o referido **ato deve espriar os seus efeitos em relação a outros órgãos que atuam em caráter auxiliar à Administração Tributária**



Federal, como os serviços médicos oficiais e os órgãos responsáveis pela retenção do tributo na fonte.

12. Nesse contexto – e já antecipando a resposta a um dos questionamentos-, compreende-se que o INSS, na condição de órgão que atua em caráter auxiliar à Administração Tributária da União (realização de perícias médicas oficiais para a constatação de moléstia grave especificada na lei), deve adotar as orientações constantes dos atos declaratórios, para os fins específicos da isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988.

13. Por conseguinte, sem qualquer reflexo no campo previdenciário (como, por exemplo, aferição da incapacidade do segurado), há de se considerar, para efeito da mencionada isenção tributária:

-que o gênero patológico “cegueira”, previsto no art. 6º, incisos XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, abrange tanto a cegueira binocular quanto a monocular;

-que o gozo da isenção do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.

14. Quanto à alegada divergência entre o teor do Ato Declaratório PGFN nº 05, de 2016, e o disposto no art. 30, §1º, da Lei nº 9.250, de 1995, convém tecer as seguintes considerações.

15. A interpretação defendida pela Fazenda Nacional perante o Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que somente poderiam fazer *jus* ao benefício fiscal previsto no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, os contribuintes efetivamente portadores de moléstia grave definida na lei, exigindo-se, portanto, a presença de sintomas da doença ativa quando da perícia oficial.

16. A posição da Fazenda Nacional lastreava-se, dentre outros argumentos, na necessidade de interpretação literal da norma que outorga isenção (art. 111, II, do CTN), assim como na previsão expressa do art. 30, § 1º, da Lei nº 9.250, de 1995, que exige de forma cabal a indicação de prazo de validade do laudo médico pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

17. Defendia-se que, ao impor a fixação de prazo de validade no laudo, o intuito da lei era justamente o de exigir a reavaliação do estado de saúde do contribuinte e averiguar a manutenção ou não do direito à isenção, que não poderia ser concedido indefinidamente. Por sua vez, a constatação em laudo médico oficial da ausência de sintomas da enfermidade, a indiciar provável cura, justificaria a não concessão ou a revogação do benefício isencional.

18. Sucede que, a despeito do texto do art. 30, §1º, da Lei nº 9.250, de 1995, o STJ, interpretando a legislação infraconstitucional, consolidou sua jurisprudência no sentido de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos da aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, inciso XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e às medicações ministradas.



19. Confira-se, por oportuno, as ementas de alguns acórdãos, dentre tantos outros que seguem a mesma linha interpretativa:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Mandado de segurança concedido.

(MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Precedentes.



4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1706816/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

20. Como se observa, apesar de exigir a lei, expressamente, a fixação de prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, §1º, da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), **o STJ entendeu que esse prazo não poderia servir como condicionamento ao direito à isenção.**

21. Ressalte-se que não houve declaração de inconstitucionalidade do multicitado art. 30, §1º, seja porque essa apreciação encontra-se alheia à competência do STJ, seja porque não houve êxito na tentativa de submeter a questão ao Colendo Supremo Tribunal Federal (em razão da negativa de seguimento de recursos extraordinários sobre o tema, pela ausência de violação direta à Constituição Federal e inexistência de violação ao seu art. 97).

22. Portanto, considerando a jurisprudência nitidamente pacífica do STJ sobre a questão e a subsequente edição do Ato Declaratório PGFN nº 05, de 2016, cabe à Administração Tributária e aos órgãos que atuam em seu auxílio promoverem a adequação de seus procedimentos, garantindo a inteira observância da interpretação consolidada pelo referido Tribunal Superior (§§4º a 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002).

23. **Nessa toada, é certo que a fixação de validade no laudo médico oficial, embora seja requisito imposto pela lei, será inócua para fins de isenção de imposto de renda, em cumprimento à jurisprudência pacificada pelo STJ, já que, transcorrido o prazo, eventual ausência de sintomas da moléstia não gerará a revogação do benefício isencional.**

24. No que diz respeito à alteração do modelo de laudo pericial disponibilizado na página da Receita Federal do Brasil na *internet*, cumpre registrar que cabe ao referido órgão - e não à PGFN - realizar quaisquer modificações no padrão fornecido, que vem sendo utilizado pelos serviços médicos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Entretanto, enquanto não houver alteração do art. 30, §1º, da Lei nº 9.250, de 1995, a fixação de validade do laudo pericial continua a ser requisito imposto pela lei no caso de moléstias passíveis de controle, embora absolutamente irrelevante para fins isenciais.

25. Imperioso mencionar que a Receita Federal do Brasil, recentemente, editou a Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017, que, por sua vez, alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passando a prever o seguinte:

Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

(...)

XVII - valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico “cegueira”, seja ela binocular ou



monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica (Ato Declaratório Executivo PGFN nº 3, de 30 de março de 2016). [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 7º O disposto no caput aplica-se sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por pessoa física com moléstia grave, nos termos dos incisos II e III do art. 6º, independentemente da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade (Parecer PGFN/CRJ nº 701, de 2016, e Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016). [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

26. Vê-se, portanto, que a RFB providenciou a adequação do referido ato normativo, que regulamenta a tributação relativa ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, às orientações decorrentes dos Atos Declaratórios nº 3 e 5, de 2016.

III

27. Após a análise das indagações encaminhadas pela Procuradoria Federal Especializada Junto ao INSS, que versam sobre o cumprimento dos Atos Declaratórios PGFN nº 3 e 5, de 2016, chega-se às seguintes conclusões:

a) O INSS, na condição de órgão que atua em caráter auxiliar à Administração Tributária da União (realização de perícias médicas oficiais para a constatação de moléstia grave especificada na lei), **deve adotar as orientações constantes dos atos declaratórios, para os fins específicos da isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988.**

b) Por conseguinte, **sem qualquer reflexo no campo previdenciário** (vale dizer, na aferição da incapacidade do segurado), há de se considerar, para efeito da mencionada isenção tributária: (i) que o gênero patológico “cegueira”, previsto no art. 6º, incisos XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, abrange tanto a cegueira binocular quanto a monocular; (ii) que o gozo da isenção do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.

c) Apesar de exigir a lei, expressamente, a fixação de prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, §1º, da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), **o STJ entendeu que esse prazo não poderia servir como condicionamento ao direito à isenção.** Nessa toada, é



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

certo que a fixação de validade no laudo médico oficial, embora seja requisito imposto pela lei, **será inócua para fins de isenção de imposto de renda, em cumprimento à jurisprudência pacificada pelo STJ, já que, transcorrido o prazo, eventual ausência de sintomas da moléstia não gerará a revogação do benefício isencional.**

d) No que diz respeito à alteração do modelo de laudo pericial disponibilizado na página da Receita Federal do Brasil na internet, cumpre registrar que cabe ao referido órgão - e não à PGFN -, proceder a quaisquer modificações no padrão fornecido, que vem sendo utilizado pelos serviços médicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

e) Entretanto, enquanto não houver alteração do art. 30, §1º, da Lei nº 9.250, de 1995, a fixação de validade do laudo pericial continua a ser requisito imposto pela lei no caso de moléstias passíveis de controle, embora absolutamente irrelevante para fins isencionais.

f) A Receita Federal do Brasil alterou recentemente a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, adequando o referido ato normativo às orientações decorrentes dos Atos Declaratórios nº 3 e 5, de 2016.

28. É o parecer. Caso aprovada, sugerimos o envio desta manifestação, juntamente com os autos do presente processo administrativo, à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, bem como à DIRSAT/INSS (conforme solicitou a Nota n. 00003/2017/CGJEF/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU), para conhecimento. Remeta-se ao citado órgão, ainda, cópia do Parecer SEI nº 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, que analisou diversos questionamentos encaminhados pelo Ministério do Planejamento, relacionados ao cumprimento dos Atos Declaratórios nº 3 e 5, de 2016, para subsidiar a atuação do INSS e viabilizar a uniformização no trato da matéria.

29. Encaminhe-se cópia deste Parecer à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários desta PGFN (CAT/PGFN) e à Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (RFB/COSIT), para conhecimento e eventual manifestação, bem como à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para ciência.

30. Por fim, recomenda-se ampla divulgação à carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de fevereiro de 2018.

GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de fevereiro de 2018.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Documento assinado eletronicamente

FILIFE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Dê-se os encaminhamentos cabíveis.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de fevereiro de 2018

Documento assinado eletronicamente

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação
Judicial e Administrativa Tributária